



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-86.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-86.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUEBRANGULO - AL - MUNICIPAL, MANOEL COSTA TENORIO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB)

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MEIO PROSCRITO. ILÍCITO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) contra MANOEL COSTA TENÓRIO, em razão de alegada prática de propaganda eleitoral extemporânea por meio de carro de som.

2. Sentença do juízo da 28ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, impondo multa ao representado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Recurso Eleitoral interposto pelo representado, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e julgamento *extra petita*, além de discutir, no mérito, a inexistência de pedido explícito de votos ou de conteúdo eleitoral na propaganda veiculada.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso, com manutenção da sentença de procedência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Verificar: (i) se o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) se houve julgamento *extra petita* em razão do enquadramento jurídico atribuído pelo juízo a quo; e, no mérito, (iii) se a propaganda veiculada configura ato ilícito eleitoral por uso de meio vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Sobre a ilegitimidade passiva, concluiu-se que o recorrente tinha ciência da propaganda, pois a mensagem veiculada no carro de som foi gravada em sua própria voz, evidenciando sua participação e beneficiamento direto.

7. Em relação ao julgamento *extra petita*, aplica-se a Súmula TSE nº 62, destacando que os limites do pedido são definidos pelos fatos narrados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor, inexistindo prejuízo à defesa.

8. No mérito, verificou-se que a mensagem divulgada por meio de carro de som ultrapassou o caráter intrapartidário, assumindo conotação eleitoral e sendo veiculada por meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610 e art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97).

9. A responsabilidade do recorrente foi confirmada, com base nos arts. 36, §3º, e 40-B da Lei nº 9.504/97, sendo evidente seu prévio conhecimento e benefício com a propaganda irregular.

10. Pedido de redução de multa rejeitado, considerando a reincidência do recorrente na prática irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular e impôs multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tese de julgamento: "A veiculação de mensagem em carro de som fora das hipóteses excepcionais previstas nos arts. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610 e 39, §11, da Lei nº 9.504/97, com conteúdo de promoção eleitoral, configura propaganda eleitoral extemporânea e irregular. A responsabilidade do beneficiário decorre do prévio conhecimento e das circunstâncias do caso".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, §3º; 39, §11; 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, §3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 62.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular e impôs ao recorrente multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MANOEL COSTA TENÓRIO contra a sentença id. 10179632, proferida pelo Juízo da 28ª Zona eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB).
2. A representação foi ajuizada sob a alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo uso de meio proscrito, haja vista a utilização de carro de som para a divulgação da convenção partidária, com violação ao art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610 e ao art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97.
3. Por meio da sentença, o douto magistrado procedente a lide, por entender que "*no caso em questão, não foi identificado pedido explícito de voto, mas foi constatado o uso de carro de som de forma isolada, sem a presença de pessoas ou veículos e fora do contexto de carreatas, caminhadas,*

passatas, reuniões ou comícios. E mais: também foi constatado que a ênfase na divulgação da chapa majoritária e do respectivo número (45) conferiu ao ato uma conotação eleitoral clara, indo muito além da mera divulgação das convenções partidárias".

4. Alega o recorrente, em sede de preliminar: a) que a propaganda realizada tinha natureza partidária, razão pela qual suscita novamente sua ilegitimidade passiva; e b) que teria havido julgamento *extra petita*, aduzindo que o juízo proferiu condenação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, enquanto a petição inicial tratava tão somente da propaganda por meio vedado.
5. No mérito, argumenta a ausência de pedido explícito de votos e de conteúdo eleitoral, o que afastaria a ocorrência de propaganda extemporânea.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10179642.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10181621, opinando pela superação das preliminares suscitadas e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, com a consequentemente manutenção da sentença de procedência da demanda.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A representação tem como objeto específico a alegada veiculação de conteúdo eleitoral com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente em carro de som que teria transitado pela cidade de Quebrangulo/AL para a divulgação da convenção partidária.
11. Como foram suscitadas pelo recorrido as preliminares de ilegitimidade passiva e de julgamento *extra petita*, passo ao seu enfrentamento.
12. Com relação à primeira preliminar, aduz o recorrente que a propaganda em questão teria sido estritamente partidária e, em consequência, que seria ele carecedor de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
13. Ocorre que uma análise dos autos revela que a propaganda veiculada no carro de som, convocando os munícipes para participar da "Convenção 45", foi gravada com a voz do recorrente, como ele próprio afirmou na contestação e na peça recursal.
14. Nesse contexto, não se apresenta crível que o candidato tenha utilizado sua voz para divulgar propaganda intrapartidária de forma ampla no município de Quebrangulo/AL, apenas na condição de filiado ao partido e sem conotação eleitoreira, conforme bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, no seguinte excerto da sentença:

"(...) Quanto à legitimidade passiva do candidato (pré-candidato à época do ajuizamento) MANOEL TENÓRIO, observa-se o seguinte: apesar da alegação de que a mensagem foi veiculada em nome da Federação PSDB- Cidadania, o uso do carro de som para o chamamento público de apoio à chapa majoritária, composta pelo próprio pré-candidato Manoel Costa Tenório e 'Feu Maia', indica uma clara conotação eleitoral. A ênfase no número dos candidatos e o convite para a 'convenção do 45' destacam a

natureza eleitoral da mensagem. o convite para a convenção e o comportamento do pré-candidato servem como um mero disfarce para a promoção de sua candidatura, desvirtuando a natureza do evento, que deixa de ser algo só partidário e ganha cunho verdadeiramente eleitoral. Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, considerando a real intenção e conotação da mensagem. (...)"

15. Diante disso, agiu com acerto o julgador quando concluiu pela superação da preliminar de ilegitimidade passiva de MANOEL TENÓRIO, não havendo reparos a serem feitos na sentença quanto a este ponto.
16. Com relação à preliminar de julgamento *extra petita*, alega o recorrente que *"a causa de pedir e o pedido se limitam à suposta ocorrência de utilização de carro de som (§3, art. 15 da Resolução nº 23.610 do TSE e art. 39, §11º da Lei Geral das Eleições), enquanto que a sentença condenou o Recorrente pela prática de propaganda antecipada - que não fora discutida por nenhuma das partes. Ou seja, não foi dada oportunidade ao Recorrente para se defender sobre a matéria"*.
17. Também não assiste razão ao recorrente quanto a este ponto.
18. É que na decisão liminar proferida (id. 10179604), já constava o fundamento da propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, tendo sido na mesma data o Recorrente citado para oferecer defesa e intimado para dar cumprimento à medida liminar, conforme ids. 10179605 e 10179606.
19. Acrescente-se que se aplica ao caso a Súmula TSE nº 62, que prevê que *"Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"*.
20. Evidente, portanto, a inexistência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual deve a preliminar ser igualmente superada.
21. Avançando-se em direção ao mérito, constata-se que a propaganda eleitoral cuja irregularidade foi reconhecida na sentença combatida foi veiculada por meio de carro de som que percorreu as ruas de Quebrangulo/AL, convidando a população em geral para a convenção partidária. A mensagem apresentava o seguinte conteúdo:

"(...) Amigos de Quebrangulo, estou aqui junto com Feu Maia, representando a federação PSDB cidadania, para convidar todos vocês para participarem da nossa convenção, a convenção do 45 que acontecerá próximo sábado, amanhã. A partir das 15 horas, no Brilho da Cidade, quero contar com a presença de todos aqueles que pensam no futuro de Quebrangulo, venham tragam sua família e seus amigos participar deste evento importantíssimo para vida pública da nossa terra. Agradeço desde já a presença de todos e um forte abraço."

22. O uso de carro de som somente é permitido em hipóteses restritas, especificamente para sonorização de eventos e de atos de campanha, afinal a atual redação da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como da Lei nº 9.504/97, veda a sua circulação pelas ruas para mera divulgação de propaganda eleitoral. É o que dispõe os seguintes dispositivos:

Resolução 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles

equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Lei 9.504/97

Art. 39. *Omissis*

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

23. Alega o recorrente que a propaganda em questão teria caráter meramente intrapartidário, bem como que inexistiu pedido explícito de votos e conteúdo eleitoral, o que afastaria a ocorrência de propaganda extemporânea.

24. Acerca da definição de propaganda eleitoral antecipada, assim prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

25. Deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

26. O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

27. No presente caso, a mensagem apresenta claro conteúdo voltado à promoção eleitoral, o que pode ser

extraído dos trechos *"estou aqui junto com Feu Maia, representando a federação PSDB cidadania, para convidar todos vocês para participarem da nossa convenção, a convenção do 45"* e *"quero contar com a presença de todos aqueles que pensam no futuro de Quebrangulo, venham tragam sua família e seus amigos"*.

28. Embora não haja o pedido de votos, seja explícito ou por meio de "palavras mágicas", a mensagem divulgada tem cunho claramente eleitoreiro e foi veiculada por meio vedado pela legislação para as campanhas eleitorais (carro de som fora das hipóteses excepcionais dos arts. 39, §11º, da Lei nº 9.504/97 e 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).
29. Quanto à responsabilidade do recorrente, embora o convite para o ato de convenção partidária seja de autoria dos partidos coligados, os pré-candidatos a Prefeito e Vice-prefeito foram os beneficiários diretos do ato e a mensagem foi gravada com a voz do próprio recorrente MANOEL TENÓRIO.
30. O art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que *"a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior"*.
31. Acerca dos beneficiários, assim prevê o art. 40-B da Lei nº 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

32. De fato, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as circunstâncias da veiculação da propaganda não deixam dúvidas da ciência do beneficiário, especialmente diante do pequeno porte do Município de Quebrangulo/AL.
33. Por fim, não merece acolhimento o pleito subsidiário de redução da multa aplicada, afinal, restou comprovado que, mesmo após intimado da decisão liminar, o recorrente insistiu na prática irregular por duas vezes, conforme os ids. 10179618 e 10179622.
34. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de: a) REJEITAR as preliminares suscitadas; e b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular e impôs ao recorrente multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
35. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator